



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000112-25.2023.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante MUNICIPIO DE JANDIRA, é apelado MARTHA BENEDOCCI FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1000112-25.2023.8.26.0299
APELANTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA
APELADA: MARTHA BENEDOCCI FREITAS
JUIZ PROLATOR: JULIANA MORAES CORREGIARI BEI
COMARCA: JANDIRA

VOTO Nº 48

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO. LIBERAÇÃO SEM COBRANÇA DAS DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIAS DE PÁTIO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. CONCESSÃO DA ORDEM. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INADMISSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE JULGAMENTO PARA CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. POSSIBILIDADE. A entrega do automóvel à impetrante após a concessão da liminar não acarreta a perda do objeto da demanda, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. A liminar, ainda que satisfativa, não afasta o interesse de agir, pois a antecipação de tutela é reversível e é necessário o julgamento do mérito para confirmar a pretensão deduzida em juízo. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Jandira, contra a r. sentença que concedeu a segurança para determinar a liberação do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, placas DAE-1218, Renavam nº 00775525758, sem qualquer custo para a impetrante (fls.55/56). Alega que em cumprimento à liminar liberou o veículo, sem cobrança das despesas de remoção e de estadias de pátio, e requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto, não se opondo a impetrante ao pedido, mas a ordem foi concedida. A liberação administrativa do veículo acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls.64/69).

A unidade judicial certificou o decurso do prazo legal sem manifestação da impetrante (fls.73).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A entrega do automóvel à impetrante, sem custos, ocorreu apenas depois do deferimento da liminar, na qual se determinou “a liberação do veículo da autora VW GOL, placas DAE-1218, Renavam nº 00775525758, sem a incidência da cobrança do pagamento” (fls.31/32 e fls.46).

Embora a impetrante não tenha se oposto à extinção do processo (fls.50) o deferimento da liminar não acarreta a perda do objeto. Apesar de impetrado o *writ*, observa-se que persistiu a resistência da autoridade em liberar o veículo administrativamente. Há, assim, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio *necessidade-adequação* da tutela judicial pedida.

Ademais, ainda que satisfativa a liminar, persiste tal condição da ação, pois a antecipação de tutela é reversível, e a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme pretendido pela apelante, retira a eficácia da liminar anteriormente concedida, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA

83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma.

3. Recurso Especial não conhecido” (REsp nº 1725065/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 22.11.18).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS SUB JUDICE. NOMEAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cumprimento de liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do *writ*, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RMS nº 2833/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado em 3.12.24).

Esta Câmara também já decidiu que o cumprimento da liminar não acarreta a perda do objeto da demanda:

“Apelação. Correção de documento de veículo automotor. Autor que adquiriu veículo e que não pode realizar a transferência do bem para o seu nome por erro material do número do chassi. Liminar deferida. Correção realizada. Perda superveniente do interesse recursal que não se verifica. Cumprimento da obrigação por determinação judicial. Análise do mérito que se impõe. Persistência da resistência do réu em cumprir a obrigação voluntariamente. O fato de o réu ter atendido ao cumprimento da liminar não retira o interesse processual à tutela jurisdicional definitiva. Necessidade de confirmar a correção da prática do ato em cumprimento à medida liminar para que não possa ser indevidamente revisto pela Administração. DETRAN que cumpriu regularmente com a obrigação, evidenciando sua legitimidade passiva processual. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Recurso provido.” (Apelação nº 1003783-96.2017.8.26.0483, Rel. Des. Fernão Borba Franco, publicado em 16.4.18).

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Descabida a condenação em honorários, ante o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006)

FAUSTO SEABRA
RELATOR